



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03906/15**

Objeto: Prestações de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Severina Ferreira Alves e outros

Advogados: Dr. Rodrigo Oliveira dos Santos Lima e outros

Procurador: Neuzomar de Sousa Silva

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS – PREFEITA E GERENTES DE FUNDO ESPECIAL – ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DAS MATÉRIAS PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EIVAS RELEVANTES E MEDIANAS – MÁCULAS QUE COMPROMETEM OS EQUILÍBRIOS DAS CONTAS DOS ADMINISTRADORES DO FUNDO E NÃO INTERFEREM TOTALMENTE NA HARMONIA DAS CONTAS DA ALCAIDESSA – IRREGULARIDADES – REGULARIDADE COM RESSALVAS – IMPOSIÇÕES DE PENALIDADES – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa enseja, além da cominação de multa e de outras deliberações, a irregularidade das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, e a verificação de falhas moderadas resulta, além da imposição de penalidade e de outras decisões, na regularidade com ressalvas das contas, por força do estabelecido no art. 16, inciso II, da LOTCE/PB, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00458/16

Vistos, relatados e discutidos os autos das *PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÃO DOS ORDENADORES DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE RIO TINTO/PB, SRA. SEVERINA FERREIRA ALVES, E DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA MENCIONADA COMUNA, SRA. SHIRLEY ANTAS DE LIMA (PERÍODO DE 01 DE JANEIRO A 21 DE AGOSTO), E SR. ERALDO NASCIMENTO CALIXTO (INTERVALO DE 22 DE AGOSTO A 31 DE DEZEMBRO)*, relativas ao exercício financeiro de 2014, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03906/15**

Paraíba – LOTCE/PB), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as contas da Sra. Severina Ferreira Alves, e *IRREGULARES* as contas da Sra. Shirley Antas de Lima e do Sr. Eraldo Nascimento Calixto.

2) *INFORMAR* as Sras. Severina Ferreira Alves e Shirley Antas de Lima, e ao Sr. Eraldo Nascimento Calixto que as decisões decorreram do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisões se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS* a Chefe do Poder Executivo, Sra. Severina Ferreira Alves, CPF n.º 431.723.854-34, e aos Gestores do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Shirley Antas de Lima, CPF n.º 025.088.704-55, e Sr. Eraldo Nascimento Calixto, CPF n.º 979.141.344-49, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 44,03 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamentos voluntários das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas demonstrações dos seus efetivos adimplementos a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que a Administradora da Comuna, Sra. Severina Ferreira Alves, e a atual Gerente do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Gerlania de Fátima Pereira Ferreira, não repitam as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB a respeito da carência de recolhimento de parte dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Rio Tinto/PB, com recursos próprios e do Fundo Municipal de Saúde, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 03906/15**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 17 de agosto de 2016

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Vice-Presidente no Exercício da Presidência**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03906/15

#### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO da MANDATÁRIA e ORDENADORA DE DESPESAS do Município de Rio Tinto/PB, Sra. Severina Ferreira Alves, bem como das contas de GESTÃO dos ORDENADORES DE DESPESAS do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sra. Shirley Antas de Lima (período de 01 de janeiro a 21 de agosto) e Sr. Eraldo Nascimento Calixto (intervalo de 22 de agosto a 31 de dezembro), relativas ao exercício financeiro de 2014, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 25 de março de 2015.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal VI – DIAGM VI, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 289/440, constatando, sumariamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 956/2013, estimando a receita em R\$ 40.000.000,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 60% do total orçado; b) durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares e especiais nas importâncias de R\$ 9.182.929,28 e R\$ 100.000,00, respectivamente; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no ano ascendeu à soma de R\$ 37.750.365,68; d) a despesa orçamentária realizada no período, após ajustes, atingiu o montante de R\$ 41.615.108,67; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou a importância de R\$ 5.711.502,72; f) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 7.020.461,99; g) a quantia repassada pela Comuna ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB foi de R\$ 4.202.788,10, ao passo que a cota-parte recebida do fundo, acrescida da complementação da União, totalizou R\$ 9.768.191,09; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 22.923.105,28; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 37.300.365,77.

Ato contínuo, os técnicos da DIAGM VI destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 486.727,89, correspondendo a 1,17% da despesa orçamentária total; e b) os subsídios pagos no ano à Prefeita, Sra. Severina Ferreira Alves, e ao vice, Sr. Marcos Aurélio de Oliveira Silva, somaram R\$ 168.000,00 e R\$ 84.000,00, nesta ordem, e estavam de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 938/2012, quais sejam, R\$ 14.000,00 por mês para a primeira e R\$ 7.000,00 mensais para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, verificaram os analistas desta Corte que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 7.299.870,91, representando 74,73% do quinhão recebido no exercício; b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu o valor de R\$ 6.622.307,12 ou 28,89% da RIT; c) o Município despendeu com saúde a importância de R\$ 4.466.461,93 ou 18,93% da RIT ajustada; d) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade alcançou o



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03906/15**

montante de R\$ 23.614.906,50 ou 63,31% da RCL; e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Poder Executivo atingiram a soma de R\$ 22.172.697,97 ou 59,44% da RCL.

Especificamente quanto aos instrumentos de transparência exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), os inspetores da unidade de instrução assinalaram que: a) os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs concernentes aos seis bimestres do exercício foram enviados ao Tribunal com suas publicações confirmadas; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período analisado também foram encaminhados à Corte, com a comprovação de suas divulgações.

Ao final de seu relatório, a unidade técnica apresentou, de forma individualizada e resumida, as máculas de responsabilidade da Chefe do Poder Executivo, Sra. Severina Ferreira Alves, e dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Shirley Antas de Lima e Sr. Eraldo Nascimento Calixto. Para a primeira, enumerou as seguintes eivas: a) déficit orçamentário na importância de R\$ 3.864.742,99; b) não realização de licitações na soma de R\$ 551.012,52; c) ocorrência de inconformidades em procedimentos licitatórios no total de R\$ 312.932,00; d) ultrapassagem dos limites dos gastos com pessoal; e) ausência de redução ao limite legal do montante excedente da despesa com pessoal; f) omissão da dívida fluante no valor de R\$ 1.246.538,75; g) não evidenciação da dívida fundada na quantia de R\$ 266.805,66; e h) carência de escrituração da contribuição previdenciária devida pelo empregador à autarquia de seguridade nacional no importe de R\$ 1.219.945,08. Para a segunda, evidenciou as pechas descritas a seguir: a) não implementação de licitações na soma de R\$ 282.075,78; b) ocorrência de inconformidades em certames licitatórios no valor de R\$ 36.621,00; c) omissão da dívida fluante na importância de R\$ 638.120,22; e d) falta de contabilização das obrigações patronais no montante de R\$ 638.120,22. Já para o último, destacou as seguintes incorreções: a) ausência de realização de procedimentos licitatórios no total de R\$ 77.286,16; b) omissão da dívida fluante no importe de R\$ 762.005,72; e c) carência de lançamento de encargos do empregador devidos ao instituto de previdência nacional no valor de R\$ 590.128,40.

Processadas as citações da Prefeita do Município de Rio Tinto/PB no ano de 2014, Sra. Severina Ferreira Alves, da Gerente do Fundo Municipal de Saúde – FMS no intervalo de 01 de janeiro a 21 de agosto de 2014, Sra. Shirley Antas de Lima, do Administrador do mencionado fundo no período de 22 de agosto a 31 de dezembro de 2014, Sr. Eraldo Nascimento Calixto, bem como do responsável técnico pela contabilidade no exercício, Dr. Neuzomar de Sousa Silva, fls. 446/447, 450, 452, 2.936, o profissional da área contábil deixou o prazo transcorrer sem apresentar qualquer manifestação em seu nome, vindo aos autos, todavia, como procurador das responsáveis pelas contas *sub examine*.

A Sra. Severina Ferreira Alves encartou documentos e justificou, fls. 455/2.120, sumariamente, que: a) o déficit orçamentário, evidenciado no BALANÇO ORÇAMENTÁRIO CONSOLIDADO, representou somente 3,3% da receita orçamentária; b) parte das despesas listadas como não licitadas estão acobertadas por certames licitatórios; c) esta Corte de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03906/15**

Contas reconhece a possibilidade de contratação direta de serviços contábeis e advocatícios; d) a habilitação de licitante no Convite n.º 007/14 está regular; e) a Dispensa n.º 001/14 teve como motivação uma licitação deserta; f) os gastos com pessoal acima dos limites legais decorreu da demanda dos serviços públicos; g) o quadro de funcionários da Comuna entre os anos de 2013 e 2014 foi reduzido; h) a omissão na dívida fluante foi proveniente da estimativa do não recolhimento de contribuições previdenciárias, cujo montante foi devidamente equacionado em parcelamento; i) os valores da dívida fundada refletem as informações repassadas pelos órgãos e entidades credoras; e j) após os devidos ajustes, o Poder Executivo deixou de recolher obrigações patronais em torno de R\$ 970.607,04.

Já o Sr. Eraldo Nascimento Calixto e a Sra. Shirley Antas de Lima apresentaram contestações, fls. 2.123/2.933 e 2.938/4.493, onde também juntaram diversos documentos e alegaram, em síntese, que: a) dos dispêndios indicados como não licitados, alguns foram precedidos de licitações e outros estão abaixo do limite legal; b) as omissões na dívida fluante decorreram de cálculo estimado pela unidade de instrução com contribuições securitárias não pagas, cujo valor já foi devidamente equacionado em parcelamento, e de empenhamento em exercício seguinte de gastos complementares do ano posterior; e c) nos cálculos dos encargos previdenciários devidos à autarquia de seguridade nacional não foram computados os pagamentos dos salários família e maternidade.

Encaminhados os autos aos inspetores desta Corte, estes, após o exame das referidas peças processuais de defesas, emitiram relatório, fls. 4.505/4.523, onde opinaram pelas reduções do déficit orçamentário de R\$ 3.864.742,99 para R\$ 1.244.671,97 e dos procedimentos licitatórios com irregularidades de R\$ 312.932,00 para R\$ 215.132,00, ambas de responsabilidade da Prefeita. Além disso, das pechas atribuídas as Sras. Severina Ferreira Alves e Shirley Antas de Lima, e ao Sr. Eraldo Nascimento Calixto, os técnicos do Tribunal entenderam pela diminuição, nesta ordem, dos montantes não licitados de R\$ 551.012,52 para R\$ 218.400,15, de R\$ 282.075,78 para R\$ 42.866,00 e de R\$ 77.286,16 para R\$ 14.085,00, da omissão dos valores da dívida fluante de R\$ 1.246.538,75 para R\$ 1.117.076,80, de R\$ 638.120,22 para R\$ 612.841,11 e de R\$ R\$ 762.005,72 para R\$ 738.396,37, e das quantias não lançadas com contribuições previdenciárias devidas pelos empregadores à autarquia de seguridade nacional de R\$ 1.219.945,08 para R\$ 1.090.483,13, de R\$ 638.120,22 para R\$ 612.841,11 e de R\$ 590.128,40 para R\$ 566.519,05. Por fim, mantiveram *in totum* as demais eivas constatadas no relato inicial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 4.525/4.539, pugnou, conclusivamente, pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação das CONTAS DE GOVERNO da Prefeita do Município de Rio Tinto/PB, Sra. Severina Ferreira Alves, relativas ao exercício de 2014; b) declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF; c) julgamento irregular das CONTAS DOS GESTORES do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Shirley Antas de Lima e Eraldo Nascimento Calixto; d) aplicação de multa as Sras. Severina Ferreira Alves e Shirley Antas de Lima, e ao Sr. Eraldo Nascimento Calixto; e) envio de representação ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03906/15

administrativa e crimes licitatórios; f) remessa de comunicação à Receita Federal do Brasil – RFB, para adoção das medidas de sua competência; e g) encaminhamento de recomendações às atuais gestões do Município de Rio Tinto/PB, bem como do Fundo Municipal de Saúde, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em futuras prestações de contas.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 4.541/4.542, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 08 de agosto de 2016 e a certidão de fl. 4.543.

É o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In radice*, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam a duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo respectivo Tribunal de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelo Tribunal de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

Com efeito, cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado da Paraíba, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelo mencionado agente político, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACÓRDÃO, o Tribunal de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

Ademais, impende comentar que as contas apresentadas pelos Gerentes do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Rio Tinto/PB, Sra. Shirley Antas de Lima (período de 01 de janeiro a 21 de agosto) e Sr. Eraldo Nascimento Calixto (intervalo de 22 de agosto a 31 de dezembro), referentes ao exercício financeiro de 2014, da mesma forma, estão anexadas ao presente



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03906/15**

caderno processual para análise conjunta dos ATOS DE GESTÃO dos ORDENADORES DE DESPESAS do FMS. Esta união foi efetivada para facilitar o exame global das contas municipais, pois os fundos especiais são modos de descentralização de recursos públicos, cujos valores devem ser aplicados exclusivamente nas finalidades previstas nas leis que os instituíram.

Trata-se, conseqüentemente, de maneira de gestão com característica nitidamente financeira, tendo em vista que, para sua existência, mister se faz a abertura de uma conta específica. Neste sentido, dignos de referência são os ensinamentos dos eminentes professores J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, *in* A Lei 4.320 Comentada, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 133, *verbum pro verbo*:

(...) fundo especial não é entidade jurídica, órgão ou unidade orçamentária, ou ainda uma conta mantida na Contabilidade, mas tão-somente um tipo de gestão financeira de recurso ou conjunto de recursos vinculados ou alocados a uma área de responsabilidade para cumprimento de objetivos específicos, mediante a execução de programas com eles relacionados.

Portanto, pode-se concluir que os fundos são criados, basicamente, para fortalecer a musculatura econômica de determinados órgãos ou entidades, visando à consecução de objetivos previamente definidos. Comungando com o supracitado entendimento, reportamo-nos, desta feita, à manifestação dos festejados doutrinadores Flávio da Cruz (Coordenador), Adauto Viccari Junior, José Osvaldo Glock, Nélio Herzmann e Rui Rogério Naschenweng Barbosa, *in* Comentários à Lei 4.320, 3 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 286, *in verbis*:

(...) *fundo é uma forma de gestão de recursos, que não se caracteriza como entidade jurídica, órgão, unidade orçamentária ou unidade contábil, mas como ente contábil, ou seja, um conjunto de contas especiais que identificam e demonstram as origens e a aplicação de recursos de determinado objetivo ou serviço.*

*In casu*, os peritos da unidade técnica desta Corte, ao analisarem o BALANÇO ORÇAMENTÁRIO CONSOLIDADO, observaram a ocorrência de déficit orçamentário no valor de R\$ 1.244.671,97, equivalente a 3,3% da receita orçamentária arrecadada (R\$ 37.750.365,68), fls. 4.505/4.506. Entretanto, considerando os valores não contabilizados no exercício de 2014 pelo Poder Executivo, inclusive o FMS, R\$ 2.468.314,28, sendo a importância de R\$ 2.269.843,29 atinente a contribuições previdenciárias não registradas e a quantia de R\$ 198.470,99 concernente a despesas diversas não escrituradas, conforme adiante comentado, o mencionado desequilíbrio atinge o montante de R\$ 3.712.986,25 (R\$ 1.244.671,97 + R\$ 2.468.314,28) ou 9,84% da receita orçamentária.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03906/15

Essa situação deficitária caracteriza o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/00), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbatim*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Acerca do tema licitação, os especialistas deste Pretório de Contas, após análise das contestações apresentadas pela Sras. Severina Ferreira Alves e Shirley Antas de Lima, e pelo Sr. Eraldo Nascimento Calixto, assinalaram dispêndios não licitados nos valores de R\$ 218.400,15, R\$ 42.866,00 e R\$ 14.085,00, respectivamente, fls. 4.506/4.509, 4.514/4.516 e 4.518/4.520, cujo total atingiu R\$ 275.351,15. Contudo, ao compulsar os autos, verifica-se que, dentre estes gastos, devem ser excluídas as despesas com locações de imóveis e assessoria jurídica pagas com recursos diversos da Urbe de Rio Tinto/PB, bem como os gastos com assessoria contábil quitados com valores variados da Comuna e com haveres do Fundo Municipal de Saúde, senão vejamos.

No tocante à locação de imóveis junto aos credores JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO, na importância R\$ 10.103,80, MARIA DE LOURDES GONÇALVES DANTAS, na soma de R\$ 8.644,35, e NILZA CHAGAS E SILVA, no valor de R\$ 11.000,00, totalizando R\$ 29.748,15, não obstante a manifestação dos analistas desta Corte, é importante enfatizar que o aluguel de imóveis pode ser enquadrado na hipótese de dispensa de licitação, consoante previsto no art. 24, inciso X, da Lei de Licitação e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), *verbatim*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I – (*omissis*)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03906/15**

com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (destaque ausente do texto original)

Contudo, não constam nos autos as peças relacionadas ao respectivo procedimento de dispensa devidamente formalizado, nos termos do art. 26, parágrafo único, incisos I a IV, da citada norma, *ad litteram*:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço.

IV – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

No que tange aos serviços contábeis efetuados pela ASTEC GROUP CONTADORES ASSOCIADOS S/S LTDA., nas gestões da Sra. Severina Ferreira Alves (R\$ 103.532,00), da Sra. Shirley Antas de Lima (R\$ 22.536,00) e do Sr. Eraldo Nascimento Calixto (R\$ 14.085,00), e às serventias jurídicas realizadas pelo Dr. PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR (R\$ 45.600,00), em que pese o posicionamento dos técnicos da Corte que apontaram a falta de licitação e a manifestação da Alcaldessa que indicou a efetivação de inexigibilidades, guardo reservas tanto em relação à necessidade de realização de procedimentos licitatórios, quanto à contratação direta destes serviços. Primeiro, por vislumbrar a impossibilidade de utilização de certame licitatório para as serventias advocatícias, concorde entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, *ipsis litteris*:

(...) 2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º) (STF – 1ª Turma – HC: 86198/PR, Relator: Ministro



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03906/15

Sepúlveda Pertence, Data de Julgamento: 17/04/2007, Data de Publicação: DJe 29/06/2007)

Segundo, diante da constatação de que estas despesas não se coadunam com a hipótese de inexigibilidade, tendo em vista não se tratar, no caso em comento, de atividades extraordinárias ou de serventias singulares do Executivo. Na realidade, a Comuna de Rio Tinto/PB deveria ter realizado o devido concurso público para a admissão de funcionários da área técnica. Neste diapasão, cumpre assinalar que a ausência do certame público para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos na cabeça e no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, *verbum pro verbo*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Comungando com o mencionado entendimento, merece destaque o brilhante parecer exarado nos autos do Processo TC n.º 01150/05 pela ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, que evidencia a necessidade de realização de concurso público para as atividades públicas contínuas e permanentes, *verbis*:

Assim, devido ao caráter de contratação de serviços contábeis para realizar atividade contínua e permanente, deve ser realizado concurso público para contratação de contadores para a prestação dos serviços contratados, de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, vedada a contratação de escritório de contabilidade (pessoa jurídica) para realização do contrato com o ente público, excetuados os casos especiais de singularidade comprovada.

Também abordando o tema em disceptação, o insigne Procurador do Ministério Especial, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara uma das facetas dessa espécie de procedimento adotado por grande parte dos gestores municipais, *ad literam*:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03906/15

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros “salários” mensais da Administração Pública, travestidos em “contratos por notória especialização”, em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional “liberal” às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (grifos nossos)

Nesta esteira, trazemos à baila a Súmula n.º 002 do eg. Tribunal de Contas de Mato Grosso – TCE/MT, que estabelece a necessidade de criação do cargo de contador através de lei e de seu provimento mediante concurso público, independentemente da carga horária de trabalho, *ipsis litteris*:

O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho.

Diante dessas colocações, tem-se que os dispêndios não licitados totalizaram, na realidade, R\$ 59.850,00 (R\$ 275.351,15 – R\$ 29.748,15 – R\$ 103.532,00 – 22.536,00 – R\$ 14.085,00 – R\$ 45.600,00), sendo a quantia de R\$ 39.520,00 de responsabilidade da Sra. Severina Ferreira Alves e a importância de R\$ 20.330,00 atribuída a Sra. Shirley Antas de Lima.

Seguidamente, os inspetores deste Areópago, ao final da instrução, enfatizaram que as Inexigibilidades n.º 001/14, para serviços contábeis, e n.º 009/14, para serventias jurídicas, bem como o Convite n.º 07/14, para aquisição de refeições, estavam irregulares. Todavia, em relação às contratações diretas de assessoria contábil e jurídica, consoante explanado, referidos profissionais deveriam ser admitidos mediante prévio certame público. Já no que concerne ao Convite n.º 07/14, na quantia de R\$ 66.000,00, conforme destacado pelos analistas desta Corte, ficaram evidenciadas irregularidades, quais sejam, ausência de detalhamento do objeto licitado e habilitação de licitante sem a apresentação de todos os documentos exigidos no edital.

A respeito dos gastos com pessoal, verifica-se que o Município realizou dispêndios no patamar de R\$ 23.614.906,50, valor este que não contempla as obrigações patronais do exercício em respeito ao disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, fls. 307/308. Assim, a despesa total com pessoal da Comuna (Poderes Executivo e Legislativo) em 2014 correspondeu a 63,31% da Receita Corrente Líquida – RCL do período, R\$ 37.300.365,77,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03906/15**

superando, por conseguinte, o limite de 60% imposto pelo art. 19, inciso III, da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000, *in verbis*:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I – (...)

III – Municípios: 60% (sessenta por cento). (destacamos)

Importa notar que o descumprimento do referido dispositivo decorreu das despesas com pessoal do Poder Executivo da Urbe, que ascenderam à soma de R\$ 22.172.697,97, valor este que também não engloba os encargos previdenciários patronais em obediência ao que determina o citado Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007. Ou seja, os dispêndios com pessoal relativos ao Executivo representaram 59,44% da RCL, o que configura nítida transgressão ao preconizado no art. 20, inciso III, alínea “b”, da citada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, *verbatim*:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I – (...)

III – na esfera municipal:

a) (*omissis*)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (grifo nosso)

Portanto, inobstante as alegações da defesa, fls. 458/460, medidas deveriam ter sido adotadas pela Gestora da Comuna de Rio Tinto/PB, Sra. Severina Ferreira Alves, em tempo hábil, para o retorno do dispêndio total com pessoal do Poder Executivo aos respectivos limites, nos termos do art. 22, parágrafo único, incisos I a V, e do art. 23, caput, daquela norma, *verbo ad verbum*:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03906/15

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. (grifamos)

É imperioso frisar que deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos previstos em lei, a execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder configura infração administrativa, processada e julgada pelo Tribunal de Contas, sendo passível de punição mediante a aplicação de multa pessoal de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais ao agente que lhe der causa, conforme estabelecido no art. 5º, inciso IV, e §§ 1º e 2º, da lei que dispõe, entre outras, sobre as infrações contra as leis de finanças públicas (Lei Nacional n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000), senão vejamos:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – (...)

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03906/15

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Entretanto, apesar do disciplinado nos parágrafos 1º e 2º do art. 5º da Lei de Crimes Fiscais, bem como no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2006, onde o Tribunal decidiu exercer a competência que lhe fora atribuída a partir do exercício financeiro de 2006, este Colegiado de Contas, em diversas deliberações, tem decidido pela não imposição daquela penalidade, haja vista a sua desproporcionalidade, cabendo, todavia, a multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

Em referência aos encargos patronais devidos pelo Poder Executivo de Rio Tinto/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em 2014, cumpre assinalar que, concorde cálculo efetuado pelos analistas da Corte, fls. 315/316 e 4.513/4.514, a folha de pagamento do pessoal, sem a inclusão das despesas com recursos do Fundo Municipal de Saúde, ascendeu ao patamar de R\$ 15.151.403,86 e que, consoante registros do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, foram contabilizadas obrigações patronais da competência de 2014 no montante de R\$ 2.143.393,85, ficando aquém do montante devido à autarquia federal, R\$ 3.363.338,93, que corresponde a 22,1982% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP do Poder Executivo de Rio Tinto/PB e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Magna, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *ad litteram*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03906/15

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) (*omissis*)

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; (grifos inexistentes no original)

Assim, após a consideração dos benefícios securitários pagos diretamente pelo Município de Rio Tinto/PB (salários famílias e maternidades) e compensados no momento da quitação das contribuições previdenciárias (R\$ 129.461,95), deixaram de ser escrituradas e pagas despesas com obrigações securitárias patronais em favor do INSS na quantia de R\$ 1.090.483,13 (R\$ 3.363.338,93 – R\$ 129.461,95 – R\$ 2.143.393,85), equivalente a 33,72% do total estimado (R\$ 3.233.876,98 = R\$ 3.363.338,93 – R\$ 129.461,95).

Da mesma forma, desta feita com recursos exclusivamente do FMS, a Administradora do fundo no período de 01 de janeiro a 21 de agosto de 2014, Sra. Shirley Antas de Lima, consoante apontado pelos especialistas deste Tribunal, fls. 315/316 e 4.518, deixou de contabilizar e recolher um valor de R\$ 612.841,11, representando 73,75% do montante estimado (R\$ 830.918,10 = R\$ 856.197,21 – R\$ 25.279,11). Já o Gerente no intervalo de 22 de agosto a 31 de dezembro de 2014, Sr. Eraldo Nascimento Calixto, também não lançou e quitou o total de R\$ 566.519,05 ou 86,98% da importância estimada pela unidade de instrução (R\$ 651.292,11 = R\$ 674.901,46 – R\$ 23.609,35).

Em que pese as decisões gerenciais do Fundo Municipal de Saúde estarem diretamente vinculadas à política administrativa da Prefeita da Urbe de Rio Tinto/PB, é importante



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03906/15**

evidenciar que a inexistência, nos autos, de quaisquer medidas dos administradores do fundo para regularização da situação, direciona a mácula para suas gestões. De todo modo, é importante esclarecer que, na realidade, o cálculo do valor exato da dívida deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

Logo, é necessário salientar que as eivas em comento, notadamente em relação ao não recolhimento de contribuições com recursos do Fundo Municipal de Saúde, diante de sua representatividade, representa séria ameaça ao equilíbrio financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários com vistas a resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. Referida irregularidade, em virtude de sua gravidade pode ser enquadrada como ato de improbidade administrativa, pois, além de acarretar sérios danos ao erário, diante dos encargos moratórios, torna-se pecha de natureza insanável, concorde entendimento do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO DE REGISTRO DE CADIDATURA. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JUSRISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...). 2. O não recolhimento e a não retenção de contribuições previdenciárias, no prazo legal, caracterizam irregularidades de natureza insanável. Precedentes. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.510/PB, Rel. Min. Eros Roberto Grau, Publicado na Sessão de 12 nov. 2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NÃO RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. 1. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 34.081/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Publicado no DJE de 12 fev. 2009, p. 34)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03906/15**

AGRAVOS RGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VICE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO LIMINAR APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. (...) 3. O não-recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Licitações configuram irregularidades de natureza insanável, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do artigo 1º da LC n.º 64/90. Precedentes (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.039/PB, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado no DJE de 25 fev. 2009, p. 5)

No que concerne à escrituração contábil, os analistas desta Corte ressaltaram, fls. 4.511/4.512, que, ao examinarem os balanços, notadamente o DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE, verificaram a não contabilização de dispêndios de curto prazo pelo Poder Executivo, sem a inclusão de valores relacionados ao Fundo de Saúde do Município de Rio Tinto/PB, no montante de R\$ 1.117.076,80, sendo R\$ 26.593,67 respeitantes a despesas diversas não lançadas na época própria e R\$ 1.090.483,13, conforme acima mencionado, atinentes a gastos com encargos patronais não escriturados.

Na mesma linha, os inspetores deste Areópago também atribuíram à responsabilidade dos gerentes do FMS a falta de evidenciação de valores no DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE, sendo a quantia de R\$ 612.841,11 na gestão da Sra. Shirley Antas de Lima, fls. 4.517/4.518, e a importância de R\$ 738.396,37 no período do Sr. Eraldo Nascimento Calixto, fls. 4.520/4.521, sendo R\$ 171.877,32 correspondentes a outras despesas não contabilizadas na época própria e R\$ 566.519,05 relativos aos dispêndios com encargos securitários não lançados.

Mais uma vez, ao analisar os demonstrativos contábeis, desta feita o DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FUNDADA, os técnicos deste Tribunal enfatizaram a não evidenciação da totalidade dos dispêndios de longo prazo pela Chefe do Poder Executivo de Rio Tinto/PB, Sra. Severina Ferreira Alves, no montante de R\$ 266.805,66, fls. 313/314, concernentes às dívidas com precatórios (R\$ 190.857,45), com contribuições previdenciárias (R\$ 13.930,48) e com IBAMA/PASEP (R\$ 62.017,73).

Isso significa que o setor de contabilidade não registrou as informações contábeis na forma prevista, não somente nos arts. 83 a 106 da lei instituidora de normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (Lei Nacional n.º 4.320/1964), como também elaborou os balanços sem observar todos os princípios fundamentais de contabilidade previstos nos arts. 2º e 3º da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n.º 750, de 29 de dezembro de 1993, devidamente publicada no Diário Oficial da União – DOU de 31 de dezembro do mesmo ano, *verbatim*:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03906/15

Art. 2º - Os Princípios Fundamentais de Contabilidade representam a essência das doutrinas e teorias relativas à Ciência da Contabilidade, consoante o entendimento predominante nos universos científico e profissional de nosso País. Concernem, pois, à Contabilidade no seu sentido mais amplo de ciência social, cujo objeto é o Patrimônio das Entidades.

Art. 3º - São Princípios Fundamentais de Contabilidade:

- I) o da ENTIDADE;
- II) o da CONTINUIDADE;
- III) o da OPORTUNIDADE;
- IV) o do REGISTRO PELO VALOR ORIGINAL;
- V) o da ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA;
- VI) o da COMPETÊNCIA e
- VII) o da PRUDÊNCIA.

Feitas estas colocações, em que pese a não interferência das supracitadas eivas diretamente nas CONTAS DE GOVERNO da Alcaldessa de Rio Tinto/PB durante o exercício financeiro de 2014, Sra. Severina Ferreira Alves, por serem incorreções de natureza administrativa, comprometendo, todavia, parcialmente, as CONTAS DE GESTÃO da referida autoridade, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB, atualizada pela Portaria n.º 061, de 26 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 27 de fevereiro do mesmo ano, sendo a gestora enquadrada no seguinte inciso do referido artigo, *verbum pro verbo*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Por fim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes das condutas dos Gerentes do FMS, Sra. Shirley Antas de Lima e Sr. Eraldo Nascimento Calixto, notadamente em relação ao montante não pago de contribuições patronais devidas ao regime geral de previdência, além da necessidade da multa individual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e de outras deliberações, cabe o julgamento irregular das suas contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso III, alínea "b", da LOTCE/PB, *ipsis litteris*.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03906/15

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) (...)

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

De todo modo, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, as deliberações podem ser revistas, conforme determinam o art. 138, parágrafo único, inciso VI, e art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

*Ex positis*, proponho que o Tribunal de Contas da Paraíba – TCE/PB:

1) Com arrimo no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *EMITA PARECER FAVORÁVEL* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO da MANDATÁRIA de Rio Tinto/PB, Sra. Severina Ferreira Alves, relativas ao exercício financeiro de 2014, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as contas da Alcaidessa, Sra. Severina Ferreira Alves, e *IRREGULARES* as contas dos Gerentes do Fundo Municipal de Saúde.

3) *INFORME* as Sras. Severina Ferreira Alves e Shirley Antas de Lima, e ao Sr. Eraldo Nascimento Calixto que as decisões decorreram do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisões se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

4) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTAS INDIVIDUAIS* a Chefe do Poder Executivo, Sra. Severina Ferreira Alves, CPF n.º 431.723.854-34, e aos Gestores do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Shirley Antas de Lima, CPF n.º 025.088.704-55, e Sr. Eraldo Nascimento Calixto,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03906/15**

CPF n.º 979.141.344-49, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 44,03 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

5) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamentos voluntários das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas demonstrações dos seus efetivos adimplementos a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIE* recomendações no sentido de que a Administradora da Comuna, Sra. Severina Ferreira Alves, e a atual Gerente do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Gerlania de Fátima Pereira Ferreira, não repitam as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB a respeito da carência de recolhimento de parte dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Rio Tinto/PB, com recursos próprios e do Fundo Municipal de Saúde, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2014.

É a proposta.

Assinado 31 de Agosto de 2016 às 12:29



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 31 de Agosto de 2016 às 11:46



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 31 de Agosto de 2016 às 15:41



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL